



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728914 - SP (2024/0318970-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7, STJ, e, por analogia, da Súmula n. 283, STF.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento do pedido de revogação de sequestro de bens e valores.
3. Na decisão agravada, o relator conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Contudo, ao apreciar o recurso especial, concluiu pela incidência dos óbices de admissibilidade no STJ, considerando que a pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de "indícios veementes" e de "nexo de causalidade" demandaria reexame do conjunto probatório, além de subsistir fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à perda do caráter alimentar dos valores depositados em conta-salário, não especificamente impugnado no especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283, STF.
4. O agravante sustenta, em síntese, três pontos centrais: (i) alegação de contradição na decisão, por ter reconhecido o agravo e, posteriormente, rechaçado o recurso especial com base nos mesmos óbices afastados para o conhecimento do agravo; (ii) inexistência de deficiência de fundamentação, alegando que o recurso especial enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive o relativo à conta-salário; e (iii) não incidência da Súmula n. 7, STJ, por tratar-se de questão de legalidade da fundamentação, com possibilidade de mera reavaliação jurídica, sem revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição na decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, posteriormente, não conheceu do recurso especial; (ii) saber se houve deficiência de fundamentação no recurso especial, especialmente quanto ao fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à perda do caráter alimentar dos valores depositados em conta-salário; e (iii) saber se a pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de "indícios veementes" e de "nexo de causalidade" demanda reexame do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conhecimento do agravo em recurso especial e a negativa de seguimento ao recurso especial situam-se em planos distintos e complementares da técnica recursal, não havendo contradição entre eles.

7. O acórdão recorrido firmou como fundamento autônomo e suficiente a perda do caráter alimentar dos valores depositados, por não terem sido utilizados para custeio das necessidades básicas e pelo lapso temporal significativo desde o bloqueio, conclusão não impugnada especificamente no recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283, STF.

8. A pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de "indícios veementes" e de "nexo de causalidade" pressupõe reexame do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

9. A alegação de inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 3.240/41 por ausência de prejuízo à Fazenda Pública foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que concluiu pela autorização da indisponibilidade de bens, inclusive de origem lícita, como medida especial voltada à reparação de danos e ao pagamento de multas e custas, conclusão que não pode ser afastada sem incursão no contexto fático-probatório.

10. Não há demonstração de ilegalidade flagrante ou correlação com restrição atual à liberdade de locomoção que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125 e 126; CPC, art. 833, IV; Lei n. 9.613/98, art. 4º, § 4º; Decreto-Lei n. 3.240/41, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 283, STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728914 - SP (2024/0318970-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7, STJ, e, por analogia, da Súmula n. 283, STF.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento do pedido de revogação de sequestro de bens e valores.
3. Na decisão agravada, o relator conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Contudo, ao apreciar o recurso especial, concluiu pela incidência dos óbices de admissibilidade no STJ, considerando que a pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de "indícios veementes" e de "nexo de causalidade" demandaria reexame do conjunto probatório, além de subsistir fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à perda do caráter alimentar dos valores depositados em conta-salário, não especificamente impugnado no especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283, STF.
4. O agravante sustenta, em síntese, três pontos centrais: (i) alegação de contradição na decisão, por ter reconhecido o agravo e, posteriormente, rechaçado o recurso especial com base nos mesmos óbices afastados para o conhecimento do agravo; (ii) inexistência de deficiência de fundamentação, alegando que o recurso especial enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive o relativo à conta-salário; e (iii) não incidência da Súmula n. 7, STJ, por tratar-se de questão de legalidade da fundamentação, com possibilidade de mera reavaliação jurídica, sem revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição na decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, posteriormente, não conheceu do recurso especial; (ii) saber se houve deficiência de fundamentação no recurso especial, especialmente quanto ao fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à perda do caráter alimentar dos valores depositados em conta-salário; e (iii) saber se a pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de "indícios veementes" e de "nexo de causalidade" demanda reexame do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conhecimento do agravo em recurso especial e a negativa de seguimento ao recurso especial situam-se em planos distintos e complementares da técnica recursal, não havendo contradição entre eles.

7. O acórdão recorrido firmou como fundamento autônomo e suficiente a perda do caráter alimentar dos valores depositados, por não terem sido utilizados para custeio das necessidades básicas e pelo lapso temporal significativo desde o bloqueio, conclusão não impugnada especificamente no recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283, STF.

8. A pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de "indícios veementes" e de "nexo de causalidade" pressupõe reexame do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

9. A alegação de inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 3.240/41 por ausência de prejuízo à Fazenda Pública foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que concluiu pela autorização da indisponibilidade de bens, inclusive de origem lícita, como medida especial voltada à reparação de danos e ao pagamento de multas e custas, conclusão que não pode ser afastada sem incursão no contexto fático-probatório.

10. Não há demonstração de ilegalidade flagrante ou correlação com restrição atual à liberdade de locomoção que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125 e 126; CPC, art. 833, IV; Lei n. 9.613/98, art. 4º, § 4º; Decreto-Lei n. 3.240/41, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 283, STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R C contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices da Súmula n. 7, STJ, e, por analogia, da Súmula n. 283, STF (fls. 342/345).

Consta dos autos que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento do pedido de revogação de sequestro de bens e valores.

Na decisão agravada, conheci do agravo em recurso especial, porque o agravante impugnou especificamente os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (artigo 1.029 do Código de Processo Civil e Súmula n. 283, STF; Súmula n. 7, STJ). Ao apreciar o próprio recurso especial, concluí pela incidência dos óbices de admissibilidade no STJ: a pretensão de afastar o sequestro por suposta ausência de “indícios veementes” e de “nexo de causalidade” demanda reexame do conjunto probatório; além disso, subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à perda do caráter alimentar dos valores depositados em conta-salário, não especificamente impugnado no especial, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283, STF.

Verifico que o agravante sustenta, em síntese, três pontos centrais: a) a decisão seria “contraditória”, porque reconheceu o agravo e, depois, rechaçou o recurso especial com base nos mesmos óbices que haviam sido afastados para o conhecimento do agravo; b) não haveria deficiência de fundamentação, pois o recurso especial teria enfrentado todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive o relativo à conta-salário; c) não incidiria a Súmula n. 7, STJ, por se tratar de questão de legalidade da fundamentação, com possibilidade de mera reavaliação jurídica, sem revolvimento probatório (fls. 351/355).

É o relatório.

VOTO

Afasto a alegação de “contradição” da decisão suscitada pelo agravante. Conhecer do agravo em recurso especial significa apenas superar a fase de admissibilidade do próprio agravo, por terem sido atacados os fundamentos da negativa de seguimento proferida na origem; não implica, logicamente, superar, no mérito, os óbices de admissibilidade do recurso especial em si. O conhecimento do agravo e a negativa de seguimento ao especial se situam em planos distintos e complementares da técnica recursal, não havendo antagonismo entre eles .

No que toca à alegada inexistência de deficiência de fundamentação, verifico que o recurso especial apontou negativa de vigência ao artigo 126 do Código de Processo Penal, sustentando genericamente a falta de indícios veementes de proveniência ilícita dos bens, a ausência de nexo causal e a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 3.240/41, além de defender a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar.

Contudo, o acórdão recorrido, para além da discussão geral sobre medidas assecuratórias, firmou como fundamento autônomo e suficiente a perda do caráter alimentar dos valores depositados em outubro e novembro de 2022, por não terem sido utilizados para custeio das necessidades básicas e por já haver decorrido lapso temporal significativo desde o bloqueio em dezembro de 2022.

Nessa linha, o próprio aresto registrou a conclusão de que “não sendo o valor utilizado para suprir as necessidades básicas no período, perdeu o caráter alimentar”. Destaquei, na decisão agravada, que o recurso especial não demonstrou como essa premissa específica – perda do caráter alimentar pelo lapso temporal e pela não utilização – contrariaria a lei federal, seja o artigo 126 do Código de Processo Penal, seja o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (este último aplicável subsidiariamente).

A ausência de impugnação específica a esse fundamento autônomo do acórdão recorrido, que, por si, sustenta a manutenção da constrição sobre parte dos valores, justifica a conclusão pela incidência, por analogia, da Súmula n. 283, STF.

O agravo regimental, por sua vez, insiste em afirmações genéricas de que todos os argumentos teriam sido enfrentados, mas não demonstra, com precisão, de que modo se infirmou a premissa fática e normativa sobre o caráter alimentar perdido e a consequente inaplicabilidade da impenhorabilidade à espécie.

Quanto à alegação de não incidência da Súmula n. 7, STJ, verifico que a tese central do especial – negativa de vigência ao artigo 126 do Código de Processo Penal por suposta ausência de “indícios veementes” e de “nexo causal” – depende, inevitavelmente, da reavaliação do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido ratificou que a medida cautelar está respaldada pelos artigos 125, § 4º, do Código de Processo Penal, 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, e 4º, do Decreto-Lei n. 3.240/41, por haver materialidade e indícios de autoria, bem como *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*.

Infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência de indícios e sobre o nexo entre bens e fatos investigados pressupõe o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial. O agravo regimental afirma que se trata de “questões procedimentais” ou de “legalidade da fundamentação”, mas não demonstra que os enunciados fáticos fixados pelo acórdão recorrido – participação do recorrente nos eventos, valores envolvidos, dinâmica dos depósitos e dos bloqueios, e a própria causalidade afirmada – possam ser afastados sem revolvimento probatório. Assim, mantenho a conclusão de que a pretensão, nessa parte, esbarra na Súmula n. 7, STJ.

No ponto em que o agravante volta a sustentar a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 3.240/41 por ausência de prejuízo à Fazenda Pública, verifico que o acórdão

enfrentou a questão ao afirmar que, sendo o recorrente processado por crimes contra a Administração Pública, o Decreto-Lei n. 3.240/41 autoriza a indisponibilidade de bens, inclusive de origem lícita, como medida de natureza especial, voltada à reparação dos danos e ao pagamento de multas e custas . Superar essa conclusão, no caso concreto, também demandaria incursão no contexto fático subjacente às imputações e aos elementos de prova que instruem a medida assecuratória, o que, novamente, atrai a vedação da via especial .

Por derradeiro, o agravante requer, ainda, a concessão de habeas corpus de ofício com base no artigo 647-A do Código de Processo Penal. Registro que a controvérsia aqui tratada restringe-se à admissibilidade do recurso especial voltado contra medida assecuratória de natureza patrimonial, não havendo, nos autos do agravo regimental, demonstração de ilegalidade flagrante que autorize a atuação excepcional por essa via, nem correlação com restrição atual à liberdade de locomoção que justificasse, em tese, providência dessa natureza no presente instrumento.

Em conclusão, verifico que o agravo regimental não infirma, de modo específico e consistente, os fundamentos da decisão monocrática. Não há contradição interna no iter decisório adotado; persiste a deficiência de impugnação quanto ao fundamento autônomo relativo à perda do caráter alimentar, apto a manter, por si, a constrição de parte dos valores; e permanece o óbice da Súmula n. 7, STJ, porque a tese sobre “indícios veementes” e “nexo causal” demanda reexame do acervo probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0318970-3

AgRg no
AREsp 2.728.914 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174852820228260071 10288939620228260071 10290492120218260071
174852820228260071 296029020188260071 33498920238260071
84458520238260071 84484020238260071 88484020238260071

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.